



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000281942**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2087550-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA DE LOURDES MARTINUZZO, VICENTE APARECIDO BORDIM, ROSILDA JUSTINO, RODOLFO BARROSO COELHO, OLEIA DOS SANTOS, MARIA JANUARIO DE LIMA, IRINEU LOURENÇO, LUIZA ASSUMPTA PÁSSARO MOREIRA DOS SANTOS, ELIENE ELIAS, DERCIO DA COSTA, CLEONICE DE ALMEIDA ALVES e AMADO ANTONIO, são embargados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2087550-62.2024.8.26.0000/50000 -  
Comarca de São Paulo**

**Embargtes: Maria de Lourdes Martinuzzo, Vicente Aparecido Bordim,  
Rosilda Justino, Rodolfo Barroso Coelho, Oleia dos Santos, Maria  
Januario de Lima, Irineu Lourenço, Luiza Assumpta Pássaro Moreira  
dos Santos, Eliene Elias, Dercio da Costa, Cleonice de Almeida Alves e  
Amado Antonio**

**Embargdos: Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem  
e Município de São Paulo**

**Voto nº 66005**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento viabilizador de instância superior – Rediscussão de matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente – Recurso rejeitado.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que o acórdão deixa de observar a Modulação estipulada no Tema 1.190 do C. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o presente caso teve instaurado o Cumprimento de Sentença em 28.11.2018 (fl. 118).

II. Dessa forma, aguardam seja processado, recebido e provido os presentes Embargos de Declaração, para o fim de aplicar a modulação determinada no julgamento do Tema 1.190

dos Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

**É o relatório.**

O acórdão embargado não se ressentia da contradição, omissão ou obscuridade apontadas.

No caso em apreço, contudo, a tese firmada pelo acórdão recorrido já se encontrava alinhada aos fundamentos que, posteriormente, foram acolhidos pelo STJ no julgamento do Tema 1.190, não havendo que se falar em modulação dos efeitos para decisão que, desde sua origem, já adotava a interpretação consolidada. Em outras palavras, a modulação incide sobre os casos que decidiam em sentido contrário à tese firmada, e não sobre aqueles que, por força de convicção jurídica própria, já seguiam a mesma orientação.

Ademais, a superveniência de tese vinculante não retroage para modificar situações já pacificadas sob o mesmo fundamento, sob pena de esvaziamento da segurança jurídica e afronta à estabilidade dos julgados.

Daí o porquê de se concluir que o acórdão recorrido mantém sua higidez e conformidade com a orientação jurisprudencial, sendo desnecessária qualquer adaptação aos efeitos

modulados do Tema 1.190.

O que se verifica, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que a embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pela embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O eventual inconformismo daquele que foi vencido no processo, há de se dar pela utilização adequada do sistema de recursos previsto na legislação processual e, se acaso, cabíveis.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se admite para a remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoia os fundamentos da decisão embargada.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”*.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, **ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória**.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos declaratórios.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**